



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 131 E 132, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2008, do Senador Tião Viana, que acrescenta o art. 19-A à Lei nº 8.212, de 1991, a fim de vincular o montante das multas aplicadas pelas infrações ao art. 95 da Lei nº 8.213, de 1991, às ações de habilitação e reabilitação profissional e social.

PARECER Nº 131, DE 2011 (Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATOR: Senadora **FÁTIMA CLEIDE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 37, de 2008, de autoria do Senador TIÃO VIANA, vincula as multas oriundas do descumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ao financiamento das ações de habilitação e reabilitação profissional e social previstas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Tais ações, estipuladas nos arts. 89 a 91 da Lei nº 8.213, de 1991, visam proporcionar ao beneficiário incapacitado para o trabalho e à pessoa portadora de deficiência os meios para a educação e adaptação profissional e social necessários para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive. Assim, compreendem o fornecimento, reparação ou substituição de aparelhos de prótese, órtese e de instrumentos de auxílio para locomoção, bem como dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional. Também é incluído, quando necessário, o transporte do acidentado ao trabalho e o auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, por seu turno, estabelece que a empresa com pelo menos cem empregados deve preencher seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas, na seguinte proporção:

- I - empresa com até 200 empregados..... 2%;
- II - de 201 a 500 empregados 3%;
- III - de 501 a 1.000 empregados 4%;
- IV - de 1.001 empregados em diante 5%.

Além disso, esse artigo dispõe que a dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

As multas são as previstas no art. 133 da Lei nº 8.213, de 1991, e regulamentadas na Portaria nº 1.199, de 28 de outubro de 2003. Elas têm por base a multiplicação do número de trabalhadores portadores de deficiência ou de beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados por um valor mínimo legal. Ao resultado desta multiplicação, aplicam-se os seguintes acréscimos, sujeitos a um teto:

- I - empresas com 100 a 200 empregados, zero a 20%;
- II - empresas com 201 a 500 empregados, de 20 a 30%;
- III - empresas com 501 a 1.000 empregados, de 30 a 40%;
- IV - empresas com mais de 1.000 empregados, de 40 a 50%.

Eis os valores dessas multas na vigência da Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007:

- I - de R\$ 1.195,13 a 1.434,16, para empresas com 100 a 200 empregados;

II - de R\$ 1.434,16 a R\$ 1.553,67, para empresas com 201 a 500 empregados;

III - de R\$ 1.553,67 a R\$ 1.673,18, para empresas com 501 a 1.000 empregados;

IV - de R\$ 1.673,18 a R\$ 1.792,70, para empresas com mais 1.000 empregados.

Ressalte-se, por fim, que, de acordo com a citada portaria, o valor da multa não pode ultrapassar R\$ 119.512,33.

À proposição, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 37, de 2008, atende os requisitos constitucionais, jurídicos e apresenta adequada técnica legislativa.

Quanto ao mérito, há que ressaltar a valorosa preocupação social do Senador TIÃO VIANA. É realmente fundamental garantir recursos para a consecução das ações de habilitação e de reabilitação profissional. Em especial, quando os recursos são escassos e as necessidades previdenciárias quase ilimitadas.

Além disso, é justa a vinculação das multas à habilitação e reabilitação de trabalhadores. Afinal, impõe-se convergir a necessária política de inclusão dos trabalhadores portadores de deficiência à progressiva eliminação das barreiras físicas e sociais que ainda os alijam do mundo do trabalho.

III – VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2008.

Sala da Comissão, 23 de setembro de 2009.

, Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'D. A. L.', written in a cursive style.

, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 37, DE 2008

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 23 /09 / 2009, OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE: <i>hinh.</i>	
RELATOR: <i>Flávia</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB)	
FLÁVIO ARNS <i>Flávia</i>	1 - JOÃO PEDRO
FÁTIMA CLEIDE <i>Flávia (RELATÓRIA)</i>	2 - SERYS SLHESBARENKO <i>Flávia</i>
PAULO PAIM <i>Flávia</i>	3 - MARCELO CRIVELLA <i>Flávia</i>
ALOIZIO MERCADANTE <i>Flávia</i>	4 - MARINA SILVA <i>Flávia</i>
JOSÉ NERY (vaga cedida ao PSOL) <i>Flávia</i>	5 - MAGNO MALTA <i>Flávia</i>
PMDB, PP	
VAGO	1 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
GERSON CAMATA	2 - ROMERO JUCÁ
VAGO	3 - VALTER PEREIRA
GILVAM BORGES	4 - MÃO SANTA
PAULO DUQUE	5 - LEOMAR QUINTANILHA
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
JOSÉ AGRIPINO	1 - HERÁCLITO FORTES
ROSALBA CIARLINI <i>Rosalba</i>	2 - OSVALDO SOBRINHO (vaga cedida ao PTB) <i>Rosalba</i>
ELISEU RESENDE	3 - MARIA DO CARMO ALVES
VAGO	4 - ADELMIR SANTANA
ARTHUR VIRGÍLIO	5 - VAGO
CÍCERO LUCENA <i>Cícero</i>	6 - MÁRIO COUTO
VAGO	7 - PAPALÉO PAES <i>Papaleo</i>
PTB	
VAGO	1 - SÉRGIO ZAMBIASI
EDT	
CRISTOVAM BUARQUE (PRESIDENTE)	1 - JEFFERSON PRAIA

PARECER Nº 132, DE 2011
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2008, que acrescenta o art. 19-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de vincular o montante das multas aplicadas pelas infrações ao art. 93 da Lei nº 8.213, também de 24 de julho de 1991, às ações de habilitação e reabilitação profissional e social.

Como justificativa o eminente autor argumenta que a Organização Internacional do Trabalho (na Convenção nº 15, de 1º de junho de 1983) estabelece como finalidade da habilitação e reabilitação profissional *permitir que uma pessoa com deficiência obtenha e mantenha um emprego adequado e nele progrida, promovendo-se assim a sua inclusão social*. Nesse ponto, merece reparo um erro de digitação, pois a convenção em questão é, em realidade, a de nº 159.

Nesse contexto se insere a presente proposição, que busca, de maneira mais efetiva, assegurar às ações de habilitação e reabilitação profissional e social, de que trata a Subseção II da Seção VI do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.213, de 1991, recursos financeiros específicos, provenientes da aplicação de multa pelo descumprimento das normas ali presentes. Isso, num momento que são crescentes e estratégicas as políticas desenvolvidas com o objetivo de construir um contexto inclusivo de trabalho, que envolvam a implantação de serviços de apoio à pessoa com deficiência e ações dirigidas à sociedade, destinadas a eliminar barreiras sociais e físicas.

No âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a matéria foi aprovada nos termos do voto da Senadora Fátima Cleide, que, entre outras razões, consignou ser justa a vinculação das multas à habilitação e reabilitação de trabalhadores.

Nesta Comissão de Assuntos Sociais, até a presente data, não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O projeto de lei em exame está em conformidade com os pressupostos constitucionais que regem a elaboração de leis. A legislação sobre a matéria – pertencente ao campo da Previdência Social – é atribuição do Congresso Nacional.

Analisando-se a juridicidade e a regimentalidade da proposição, não se detectam impropriedades. No mérito, consideramos relevantes os argumentos expostos pelo autor e plenamente justificável a aprovação da proposta, que pretende o acréscimo à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, do seguinte artigo:

“Art. 19-A. Anualmente, para o financiamento das ações de habilitação e reabilitação profissional e social, previstas na Subseção II da Seção VI do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao Ministério da Saúde será destinado, obrigatoriamente, a totalidade do montante arrecadado com a aplicação das multas pelo descumprimento do seu art. 93.”

Importante assinalar, para melhor compreensão, que o art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, assim dispõe:

“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho com pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- Como bem salienta o autor, *é bem verdade que, sob a ótica das*
- | | |
|------------------------------|-----|
| I - até 200 empregados..... | 2%; |
| II - de 201 a 500..... | 3%; |
| III - de 501 a 1.000..... | 4%; |
| IV - de 1.001 em diante..... | 5%. |

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.”

Assim, pela regra proposta, os recursos originários de multas por infração ao disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, passarão a ser destinados ao Ministério da Saúde.

Como bem salienta o autor, é bem verdade que, sob a ótica da hermenêutica constitucional, há a compreensão da existência da unidade orçamentária, segundo a qual deve existir um único orçamento, que compreende todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam sua natureza. Dessa forma, o orçamento fiscal da União deverá conter a projeção de receitas e despesas de todos os Poderes, de seus órgãos, fundos e demais entidades da Administração direta e indireta, instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Por fim, como ainda sustenta o Senador Tião Viana, não há restrição constitucional no que diz respeito à vinculação de recursos provenientes de multas, ainda que devam constar do orçamento da União. Operacionalmente, portanto, devem passar pela conta única do Tesouro Nacional, para, posteriormente, serem destinados aos órgãos que os produziram, em conformidade com a alocação dos recursos públicos prevista e autorizada pela lei orçamentária.

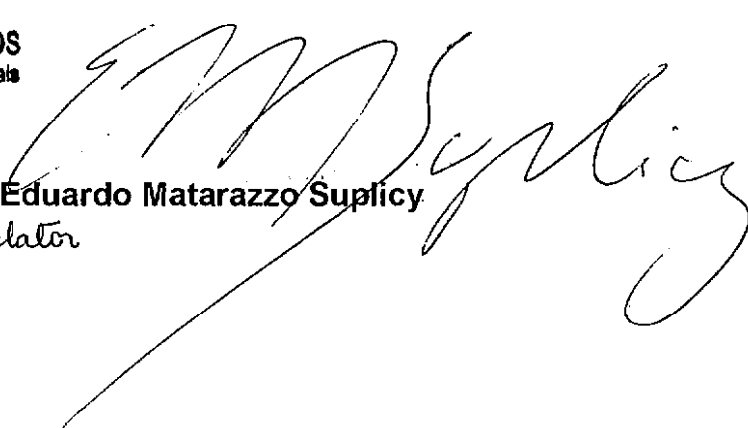
III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2008.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2011.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente
Presidente

Senador Eduardo Matarazzo Suplicy
Relator

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to Eduardo Matarazzo Suplicy, is written over the printed name and extends across the right side of the page.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Projeto de Lei do Senado n.º 37 de 2008	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 13 / 04 / 2011 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDÊNCIA: SENADOR JAYME CAMPOS	
RELATORIA: Senador Eduardo Suplicy	
TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOJO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
PAULO PAIM (PT)	1- EDUARDO SUPLICY (PT) Relator
ÂNGELA PORTELA (PT)	2- MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	3- JOÃO PEDRO (PT)
WELLINGTON DIAS (PT)	4- ANA RITA (PT)
VICENTINHO ALVES (PR)	5- LINDBERGH FARIAS (PT)
JOÃO DURVAL (PDT)	6- CLÉSIO ANDRADE (PR)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	8- LÍDICE DA MATA (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
WALDEMIR MOKA (PMDB)	1- VITAL DO RÊGO (PMDB)
PAULO DAVIM (PV)	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB)	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
EDUARDO AMORIM (PSC)	6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)
ANA AMELIA (PP)	7- BENEDITO DE LIRA (PP)
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
CÍCERO LUCENA (PSDB)	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	2- CYRO MIRANDA (PSDB)
MARISA SERRANO (PSDB)	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM)	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- ARMANDO MONTEIRO
(vago)	2- GIM ARGELLO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DOSENADO Nº 37 de 2008

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPLYCY (PT) <i>Relator</i>	X			
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPLYCY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	X				3- JOÃO PEDRO (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)				
VICENTINHO ALVES (PR)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)	X				6- CLÉSIO ANDRADE (PR)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					8- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X				1- VITAL DO RÊGO (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)					2- PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				4- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)	X				6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)				
ANA AMÉLIA (PP)					7- BENEDITO DE LIRA (PP)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X				2- CYRO MIRANDA (PSDB)	X			
MARISA SERRANO (PSDB)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)	<i>Presidente</i>				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				1- ARMANDO MONTEIRO				
vago					2- GIM ARGELLO				

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 13/04/2011.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

RS Nº 37 DE 2008
Atualizada em 16/03/2011

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

~~Art. 93. Da decisão que aplicar multa cabe apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.~~

~~Art. 93 O recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994). (Revogado o caput pela Lei nº 9.639, de 25.5.98.)~~

~~Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa recorrerá de ofício para autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)~~

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Capítulo II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção VI Dos Serviços

Subseção II Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados.....2%;
- II - de 201 a 500.....3%;
- III - de 501 a 1.000.....4%;
- IV - de 1.001 em diante.5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros). Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior

Brasília, 13 de abril de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal
Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2008, que *Acrésceta art. 19-A à Lei 8.212 de 1991, a fim de vincular o montante das multas aplicadas pelas infrações ao art. 93 da Lei 8.213 de 1991, às ações de habilitação e reabilitação profissional e social*, de autoria do Senador Tião Viana.

Cordialmente,



Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Publicado no **DSF**, de 19/04/2011.